



# PGE

PROCURADORIA-GERAL  
DO ESTADO DO PARÁ

Núcleo consultivo da  
**Administração Direta e Indireta**

---

**Parecer n.** 150/2025-NUCADIN/FASEPA  
**Processo n.** E-2025/2712272  
**Interessado** Diretoria Administrativa Financeira - DAF  
**Procuradora** Diana Castelo Monção de Souza

**DISPENSA DE LICITAÇÃO. FASE  
EXTERNA. VÍCIO PROCESSUAL  
INSANÁVEL. ANULAÇÃO DOS ATOS  
POSTERIORES. INEXISTÊNCIA DE  
DIREITOS ADQUIRIDOS.**

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de dispensa de licitação instaurado por esta Fundação com a finalidade de adquirir fragmentadoras de papel (seq. 01).

Concluída a fase preparatória do procedimento, seguiu-se com os atos de divulgação do aviso de dispensa eletrônica. Porém, em análise de conformidade, a Comissão de Controle Interno – CCI verificou que o processo não estava disponível para consulta pública no Compras Pará e solicitou à agente de contratação que esclarecesse *"possível erro no sistema do Compras Pará"* (seq. 70).

A agente de contratação enviou e-mail à Gerência de Cadastro de Fornecedores da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração – SEPLAD solicitando esclarecimentos quanto ao possível erro no sistema mencionado. Em resposta, informou-se o seguinte (seq. 71):

Informamos que não identificamos erro no sistema Compras Pará. Informamos ainda, que a Dispensa Eletrônica Nº/Exercício 3/2025 lançada, está com o dispositivo marcado em "Publicado não", ou seja, **a sociedade não consegue identificar a transparência do processo. Após a data da sessão, o sistema não permite a mudança do status.** (grifos nossos).

Diante disso, a agente de contratação justificou que (seq. 72):

---

FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ | NÚCLEO CONSULTIVO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

Rua Diogo Moá, 1101, bairro Umarizal, CEP nº 66.055-170, Belém-PA.

Fone: (91) 3210-3313. E-mail: [asjur@fasepa.gov.pa.br](mailto:asjur@fasepa.gov.pa.br)

Página 1 de 6



(...) no Sistema Compras Pará, no dispositivo para marcar "Publicado sim" houve um equívoco do Agente de contratação e marcou "Publicado não", de acordo com resposta via e-mail (seq. 71). Resultando do presente certame não esta disponível para consulta.

Diante dessa situação, a CCI constatou *"que houve claro descumprindo ao art. 7º do Decreto Nº 2.787/2022 e art. 72, parágrafo único, da Lei Nº 14.133/2021; violação do princípio da publicidade; e configurando-se como vício insanável."* e recomendou à autoridade competente *"a não realização dos atos de adjudicação do objeto e homologação da licitação, nos termos do art. 22 do Decreto Nº 2.787/2022 e art. 71 da Lei Nº 14.133/2021."* (seq. 73).

Por fim, a autoridade competente acatou a recomendação da CCI, *"indeferindo os atos de adjudicação do objeto e homologação da licitação"* (seq. 74) e solicitou orientação a esta Procuradoria Jurídica quanto à adoção dos procedimentos cabíveis.

Passamos à análise.

## 2 ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1 Dispensa eletrônica. Ausência de divulgação do procedimento no portal Compras Pará. Violação aos princípios da publicidade e da transparência. Art. 7º do Decreto Estadual n. 2.787/2022. Vício insanável.

A Lei Federal n. 14.133/2021 consigna os casos em que a licitação é dispensável. Dentre essas hipóteses, tem-se a contratação de pequeno valor, prevista no art. 75, I e II da Lei de Licitações, nos seguintes termos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

- I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;
- II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

O Decreto Estadual nº 2.787/2022, que regulamenta a dispensa eletrônica no Estado do Pará, estabelece expressamente:



Art. 7º O procedimento será divulgado no portal Compras Pará, que migrará seus dados informacionais ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), e será encaminhado automaticamente aos fornecedores registrados no Sistema de Dispensa Eletrônica, por mensagem eletrônica, na correspondente linha de fornecimento que pretende atender.

No presente processo de dispensa eletrônica, conforme atestado pela CCI (seq. 73), **o procedimento não foi divulgado no portal Compras Pará e não está disponível para consulta pública**, conforme exigem o art. 7º do Decreto Estadual n. 2.787/2022 e o parágrafo único do art. 72 da Lei Federal n. 14.133/2021.

O art. 71, III da Lei Federal n. 14.133/2021 prevê o seguinte:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade **insanável**; (grifos nossos).

A ausência de divulgação da dispensa eletrônica é uma **ilegalidade formal relevante**, que compromete a **validade do procedimento de contratação direta**.

A falta de publicidade e de transparência do procedimento importa na violação aos princípios basilares das licitações públicas, que asseguram a igualdade e a competitividade no certame e o conhecimento e a fiscalização da sociedade a respeito das aquisições realizadas pelo poder público.

Nesse sentido, cite-se o enunciado fixado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão n. 3.126/2011-Plenário:

A ausência de divulgação do aviso de licitação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação constitui erro de procedimento capaz de comprometer o maior objetivo de uma licitação, que é propiciar a ampla competitividade entre as empresas.

Diante do exposto, verifica-se que a ausência de divulgação da dispensa eletrônica em sítio eletrônico oficial (Compras Pará) configura vício formal



insanável, por afrontar diretamente os princípios da publicidade e da transparência, expressamente previstos no art. 5º da Lei Federal n. 14.133/2021. Trata-se de irregularidade que compromete a integridade do procedimento de contratação direta e impede sua convalidação, nos termos do art. 71, § 1º da supracitada lei, impondo-se, portanto, a anulação da dispensa eletrônica.

## **2.2 Vício insanável. Anulação do ato. Procedimento.**

A anulação de ato eivado de vício insanável não é mera faculdade, mas obrigação legal da Administração Pública, devendo ser formalizada por meio de processo administrativo próprio, transparente, motivado e em respeito ao devido processo legal.

Nesse sentido, a Lei Federal n. 14.133/2021 dispõe que:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, **o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:**

(...)

III - **proceder à anulação da licitação**, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente **ilegalidade insanável**;

(...)

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

(...)

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados. (grifos nossos).

Conforme se extrai do dispositivo supracitado, é necessário oportunizar a prévia manifestação às empresas participantes sobre a nulidade do procedimento. O prazo para que elas interponham recurso dessa decisão é de três dias úteis, nos termos do art. 165, I, "d", da Lei Federal n. 14.133/2021:

Art. 165. **Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

I - **recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)



d) **anulação** ou revogação **da licitação**; (grifos nossos).

Portanto, conforme os dispositivos supracitados, em decorrência da presença de ilegalidade insanável no procedimento em tela, a autoridade superior **deverá anular a licitação, indicando o ato com vício insanável e promovendo a apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa, bem como assegurar a prévia manifestação das empresas envolvidas no certame que será anulado.**

Após a anulação, caso mantido o interesse na aquisição, deve ser providenciada a devida divulgação do processo no portal Compras Pará.

### 3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que:

- a) A ausência de publicação da dispensa eletrônica no Portal Compras Pará configura ilegalidade insanável, afastando a publicidade e a transparência do procedimento, importando na violação da competitividade no certame e o conhecimento e a fiscalização da sociedade a respeito das aquisições realizadas pelo poder público;
- b) Diante desse vício insanável, a autoridade competente deve proceder à anulação do ato e tornar sem efeito todos os atos subsequentes que dele dependam, conforme art. 71, III da Lei Federal n. 14.133/2021;
- c) Antes da anulação, deve ser oportunizada às empresas envolvidas o direito de manifestação no prazo de três dias úteis;
- d) Após a anulação, caso mantido o interesse na aquisição, deve-se providenciar o ato de divulgação no Portal Compras Pará;
- e) Conforme o art. 71, § 1º da Lei Federal n. 14.133/2021, a autoridade competente deve apurar a responsabilidade de quem tenha dado causa à nulidade do ato.

É o Parecer. À superior deliberação.

Belém, 11 de agosto de 2025.



# PGE

Núcleo consultivo da  
**Administração Direta e Indireta**

---

*(assinado eletronicamente)*

**DIANA CASTELO MONÇÃO DE SOUZA**

Procuradora Autárquica e Fundacional do Estado do Pará

*(assinado eletronicamente)*

**DANIELA RIBEIRO MOREIRA DEMÉTRIO DOS SANTOS**

Procuradora Autárquica e Fundacional do Estado do Pará

**Proposta de indexação:**

Direito Administrativo. Lei Federal n. 14.133/2021. Dispensa Eletrônica. Nulidade Processual. Procedimento.



## ASSINATURAS

Número do Protocolo: 2025/2712272

**Anexo/Sequencial:** 75

*Este documento foi assinado eletronicamente na forma do Art. 6º do Decreto Estadual Nº 2.176, de 12/09/2018.*

### **Assinatura(s) do Documento:**

**Assinado eletronicamente por:** Diana Castelo Monção de Souza, **CPF:** \*\*\*.368.372-\*\*

**Em:** 11/08/2025 13:54:40

**Aut. Assinatura:** f7daad89ce73218b3c2a3ec65672a538309722c51ecef303891ccff5713b4517

**Assinado eletronicamente por:** DANIELA RIBEIRO MOREIRA DEMETRIO DOS SANTOS, **CPF:** \*\*\*.999.852-\*\*

**Em:** 13/08/2025 15:24:23

**Aut. Assinatura:** 9173318093b5bd041388a0967d5e6b899a926b78a50212c38b32152b2df7921b



**Identificador de autenticação:** 10c793f7-367a-4144-9e3d-0a13d90dc2fa

Confira a autenticidade deste documento em

<https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>